



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083406 - PB (2023/0230341-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : JOSE VANDILSON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE SOUSA MELO - PB018988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal do INCRA objetivando reposicionamento funcional e ressarcimento de parcelas vencidas. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Não se aplica ao caso em análise a questão afetada ao Tema n. 1.129/STJ, a ser submetida a julgamento pela Primeira Seção, pois diz respeito ao servidores da carreira do seguro social, ou seja, carreira diversa dos servidores do INCRA.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. A matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 18 de dezembro de 2023.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2083406 - PB (2023/0230341-9)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
AGRAVADO : JOSE VANDILSON DO NASCIMENTO SILVA
ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE SOUSA MELO - PB018988

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INCRA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal do INCRA objetivando reposicionamento funcional e ressarcimento de parcelas vencidas. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

II - Não se aplica ao caso em análise a questão afetada ao Tema n. 1.129/STJ, a ser submetida a julgamento pela Primeira Seção, pois diz respeito ao servidores da carreira do seguro social, ou seja, carreira diversa dos servidores do INCRA.

III - Verifica-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017. A matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

IV - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação ordinária proposta por servidor público federal do INCRA objetivando reposicionamento funcional e ressarcimento de parcelas vencidas. Na sentença o pedido foi julgado parcialmente procedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ora, o presente recurso especial trata justamente do termo a quo para contagem da progressão funcional do servidor público federal, notadamente a aplicação dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/1980.

O Tribunal de origem decidiu no sentido da contagem do interstício a partir da data de entrada do servidor na carreira, sob o fundamento da ilegalidade dos artigos 10 e 19 do Decreto nº 84.669/80. Portanto, a matéria de direito discutida nestes autos se encontra afetada ao Tema 1129/STJ, pendente de julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos prevista nos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

[...]

Repita-se: a controvérsia do segundo item da questão jurídica delimitada no Tema nº 1.129, consistente na "legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional)", aplica-se ato das carreiras abrangidas pelo Plano de Classificação de Cargos, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 dezembro de 1970, incluindo-se, então, os servidores do INCRA.

Portanto, o Tema 1129/STJ se aplica, sim, à hipótese dos autos.

E essa c. Corte, nos autos dos citados recursos repetitivos (Tema 1129), proferiu decisão determinando a suspensão automática do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais que tenham por objeto a progressão funcional de servidores públicos federais, nos seguintes termos:

[...]

De fato, há que se sobrestar o feito até a ulterior decisão por essa Corte Superior, em observância aos princípios da isonomia de tratamento às partes processuais e da segurança jurídica, sob pena de aplicação de teses jurídicas discrepantes em situações idênticas.

Isso porque, sabidamente, as decisões proferidas pelo c. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito de recursos repetitivos, são consideradas precedentes judiciais obrigatório diante de sua força vinculante determinada pelo CPC/2015, in verbis:

[...]

Ressalte-se, por fim, que a decisão de sobrestamento antecede o próprio exame de

admissibilidade do recurso, pelo que pouco importa que, a princípio, o recurso especial não tenha tido sua admissão reconhecida. Até porque o que o INCRA busca é justamente a anulação da decisão agravada.

Diante de todo o exposto, forte nos sistema de precedentes judiciais estabelecido pelo CPC/2015, especialmente nos seus artigos 927, III e 1.037, II, requer-se o provimento deste agravo interno, a fim de que o presente processo seja sobrestado até a apreciação do Representativo de Controvérsia 1129 pelo e. Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Não se aplica ao caso em análise a questão afetada ao Tema n. 1.129/STJ, a ser submetida a julgamento pela Primeira Seção, pois diz respeito ao servidores da carreira do Seguro social, ou seja, carreira diversa dos servidores do INCRA. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. ART. 256-I, C/C O ART. 256-E DO RISTJ, NA REDAÇÃO DA EMENDA REGIMENTAL 24, DE 28/9/2016. SERVIDOR DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. 12 (DOZE) OU 18 (DEZOITO) MESES. EFEITOS FINANCEIROS. LEIS Nº 10.855/2004, 11.507/2007 E 13.324/2016. DECRETO Nº 84.669/1980. MULTIPLICIDADE DE PROCESSOS. ABRANGÊNCIA DA SUSPENSÃO. PROPOSTA DE AFETAÇÃO ACOLHIDA.

1. Delimitação da controvérsia: "i) interstício a ser observado na progressão funcional de servidores da carreira do Seguro Social: 12 (doze) ou 18 (dezoito) meses; ii) legalidade da progressão funcional com efeitos financeiros em data distinta daquela de entrada do servidor na carreira (início do exercício funcional); iii) exigibilidade de eventuais diferenças existentes em favor dos servidores quanto ao período de exercício da função até 01/01/2017, considerada a redação do art. 39 da Lei n.º 13.324/2016".

2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I, c/c o art. 256-E do RISTJ, na redação da Emenda Regimental 24, de 28/9/2016).

3. Determinada a suspensão do processamento dos recursos especiais e agravos em recursos especiais interpostos nos tribunais de segunda instância ou em tramitação no STJ, devendo-se adotar, no último caso, a providência prescrita no art. 256-L do RISTJ.

4. Acolhida a proposta de afetação do recurso especial como representativo da controvérsia, para que seja julgado na Primeira Seção (afetação conjunta dos Recursos Especiais n. 1.956.378/SP, 1.956.379/SP e 1.957.603/SP).

(ProAfR no REsp n. 1.956.378/SP, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 8/2/2022, DJe de 23/2/2022.)

Ademais, verifica-se que a controvérsia foi dirimida, pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

É o que se confere do seguinte trecho do acórdão recorrido:

O Decreto 84.669 1980 explicita, em seu art. 6º: que o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, também estabelecendo que, nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho (art. 10: § 1º) e que os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março (art. 19).

Em caso similar, tratando do mesmo Decreto 84.669 80, esta Primeira Turma assim decidiu: Considerando haver distintas datas de ingresso (...) e, consequentemente, a diversidade, no tocante ao tempo de serviço efetivo (...), fixar data única para progressão de todos servidores representa afronta ao Princípio da Isonomia insculpido no art. 5º caput, da CF/88. Correta, destarte, a apreciação individual de cada servidor, devendo o interstício ser contado a partir de seu ingresso no serviço público (08080295420174058400, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 21/06/2018). Mais recentemente este órgão turmário ratificou o entendimento, consignando que a determinação de data única para o início da contagem dos interstícios relativos às Progressões/Promoções de todos os Servidores da carreira, sem a observância do tempo de efetivo serviço de cada um, acarretou Violação ao Princípio da Isonomia, previsto no artigo 5º, caput, da CF/88, na medida em que tratava de forma idêntica situações distintas. Assim, correta a apreciação individual de cada Servidor, devendo o interstício ser contado a partir de seu ingresso no Serviço Público. (08028882020184058400, AC, DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE, 1ª TURMA, JULGAMENTO: 09/07/2020).

No mesmo sentido são os precedentes da Terceira e da Quarta Turma deste TRF5: 08114698720194058400. AC. DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA. 3ª TURMA. JULGAMENTO: 29 04/2021; 08029075520204058400, AC. DESEMBARGADOR FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR. 4ª TURMA. JULGAMENTO: 09/03/2021.

O recorrente, contudo, alega que, à Carreira de Perito Federal Agrário, à qual pertence o autor, como engenheiro agrônomo, não se aplicam a Lei 5.645 70 nem o invocado Decreto 84.669 80, que a regulamenta, pois a Lei que estruturou a referida carreira é a 10.550 2002, tendo o INCRA continuado a aplicar aos peritos federais agrários a Norma de Execução 05. 2001, e não o Decreto 84.669 80. A invocada Norma de Execução, por sua vez, em seu art. 3º, prevê o interstício de 12 (doze) meses, considerando o interstício para os fins desta Norma o período compreendido entre 1º de março de um ano até o último dia de fevereiro do ano seguinte.

A despeito da alegação de que, para os servidores da Carreira de Perito Federal

Agrário, o INCRA vem aplicando a Norma de Execução nº 5/2001, e não o Decreto 84.669 80, os fundamentos da sentença e dos precedentes desta Corte Regional, que examinaram as disposições do Decreto, são perfeitamente aplicáveis ao caso dos autos. Com efeito, assim como o faz o Decreto 84.669 80, a NE INCRA 05/2001 também fixa uma data única para início do interstício a ser contado para fins de progressão promoção funcional, de modo que também essa norma executiva viola o princípio da isonomia. A sentença, portanto, deve ser mantida, no mérito.

Verificado que a matéria veiculada no recurso especial é própria de recurso extraordinário, apresenta-se evidente a incompetência do Superior Tribunal de Justiça para analisar a questão, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Transcrevo trecho de decisão monocrática da relatoria da Ministra Regina Helena Costa, REsp n. 2.012.362/PB, DJe de 5/8/2022, analisando caso idêntico que também cita outros julgados no mesmo sentido:

Ao analisar a questão referente ao início dos efeitos financeiros da progressão do servidor, o tribunal de origem assim consignou (fl. 202e):

A Lei 8.112/1990 dispõe em seu art. 10, parágrafo único, que "os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos pela lei que fixar as diretrizes do sistema de carreira na Administração Pública Federal e seus regulamentos". Por seu turno, a Lei 11.090/2005 (que instituiu o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário do INCRA), em seu art. 9.º, parágrafo único, diz que "a promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, da capacitação e da qualificação e experiência profissional, conforme disposto em regulamento", e em seu art. 14, textualmente, estabelece que "até a data da edição do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 9º desta Lei, as progressões funcionais e promoções serão concedidas da observando-se as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970". No caso dos autos, em que o autor é servidor público federal, no cargo de engenheiro agrônomo, perito federal agrário, inexistiu a referida regulamentação, de maneira que cabe observar, no que couber, a Lei 5.645/1970 (a qual estabeleceu diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais), regulamentada pelo Decreto 84.669/1980, que unifica as datas de início do interstício temporal para fins de progressão, dispondo a partir de quando haveria a atribuição dos efeitos financeiros, sem que tal implique em violação ao princípio da isonomia. Assim, prevalece a utilização de dispositivos do Decreto 84.669/1980. "O Decreto nº 84.669/80 não é um Decreto autônomo, mas sim regulamentador da Lei nº 5.645/70 e do Decreto-Lei nº 1.445/76, já que restou estabelecido no art. 7º desse último que o Poder Executivo disporia, em regulamento, quanto aos requisitos e condições de progressão funcional dos servidores das carreiras regulamentada por aquela Lei; Não pode o Judiciário, que não tem função legiferante, deferir vantagem alterando o referido comando legal, ainda que fundado em pretensa isonomia. Ademais, eventual deferimento do pedido dependeria de reconhecimento de inconstitucionalidade (que não se presume) da Lei e do Decreto-Lei, e no presente caso não há qualquer demonstração de afronta a texto constitucional; Não agride a isonomia a fixação de data certa para a consumação de

todas as progressões funcionais de servidores de determinada categoria, até porque se trata de disposição que é dirigida a todo o universo de servidores, e não só a um ou a alguém." (TRF5, 2ª T., PJE0808036-46.2017.4.05.8400, Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data da assinatura: 04/05/2020)

Consoante depreende-se do julgado, o acórdão impugnado possui como fundamento matéria eminentemente constitucional, porquanto o deslinde da controvérsia deu-se à luz dos princípios constitucionais da isonomia e da separação dos Poderes.

O recurso especial possui fundamentação vinculada, destinando-se a garantir a autoridade da lei federal e a sua aplicação uniforme, não constituindo, portanto, instrumento processual destinado a examinar a questão constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Carta Magna.

Nesse sentido, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IPTU. ISENÇÃO. ÁREA DESAPROPRIADA. MATÉRIA DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM SOB O ENFOQUE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com base em fundamentos eminentemente constitucionais, escapando sua revisão, assim, à competência desta Corte em sede de recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 537.171/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014 – destaques meus).

REAJUSTE CONCEDIDO. VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL. NATUREZA DIVERSA. CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. A Corte local concluiu pela diversidade da natureza jurídica da VPNI, instituída pela Lei 10.698/2003 em relação à Revisão Geral Anual, prevista no art. 37, X, da CF/1988.

2. Verifica-se que o acórdão recorrido contém fundamento exclusivamente constitucional, sendo defeso ao STJ o exame da pretensão deduzida no recurso especial, sob pena de usurpação da competência do STF.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 467.850/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 22/04/2014 – destaques meus).

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.083.406 / PB

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0230341-9

Número de Origem:

08055235520194058200 8055235520194058200

Sessão Virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

RECORRIDO : JOSE VANDILSON DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE SOUSA MELO - PB018988

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REGIME ESTATUTÁRIO - ENQUADRAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

AGRAVADO : JOSE VANDILSON DO NASCIMENTO SILVA

ADVOGADO : JULIANA CRISTINA DE SOUSA MELO - PB018988

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 12/12/2023 a 18/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Brasília, 19 de dezembro de 2023